



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13840.000265/2007-42
Recurso nº 262.970 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.134 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Contribuições Sociais
Recorrente A.F. COMÉRCIO TERCEIRIZAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2007

DECADÊNCIA PACIAL. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DE MORA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 06/2002, anteriores a 07/2002, devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pela aplicação do I, Art. 173 do CTN para os fatos geradores não homologados tacitamente até a data do pronunciamento do Fisco com o início da fiscalização; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a

multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete e Marcelo, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa AF TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da decisão que julgou procedente o lançamento de débitos referente ao período de 01/01/1997 a 28/02/2007.

2. Conforme narrado no relatório fiscal, o lançamento de débito se deu devido à constatação de que a empresa não recolheu “contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre remunerações pagas aos Segurados empregados e Contribuintes Individuais, constatadas nas Folhas de pagamento e GFIP – Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social, correspondendo a parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as relativas aos Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO) e diferenças de acréscimos legais, conforme competência com débitos constantes dos anexos: DAD – Discriminativo Analítico dos Débitos e DSD – Discriminativo Sintético dos Débitos”. (f. 93)

3. O acórdão de primeira instância restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE PATRONAL. APURAÇÃO COM BASE EM FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP.

A remuneração paga a segurado a serviço da empresa, verificada em folha de pagamento e GFIP, constitui fato gerador das contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à quota da empresa.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. VIOLAÇÃO DE AMPLA DEFESA.

NULLIDADE INOCORRÊNCIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo as exceções previstas legalmente.

O fato ocorrido e os fundamentos legais do débito, discriminados de forma clara e sistematizada no Relatório Fiscal e no Anexo de Fundamentos Legais, consubstanciam-se em pressupostos jurídicos suficientes para a exigência fiscal, inocorrendo violação da ampla defesa e do contraditório.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A prescrição não é uma preliminar invocável no processo administrativo tributário, pois seu curso é contado somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

RETENÇÃO DE 11%. NOTAS FISCAIS. ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

Deve o contratante (tomados de serviços) reter e recolher o percentual de 11%, incidente sobre as notas fiscais/fatura emitidas pela contratada, mediante cessão de mão-de-obra. Tal retenção representa mera antecipação do recolhimento, em relação ao total da folha de pagamento, devido pela empresa prestadora de serviços.

LAVRATURA FORA DA SEDE DA EMPRESA. VALIDADE. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS. BANCO DE DADOS DO FISCO FEDERAL.

Perfeitamente válido o Auto-de-Infração ou Notificação confeccionado na repartição do órgão fiscalizador, uma vez que seu aperfeiçoamento como ato administrativo deu-se com a regular notificação ao sujeito passivo.

Legítima a consulta às informações, constantes dos bancos de dados do Fisco Federal, notadamente por serem alimentados pelas próprias empresas e contribuintes, por meio de documentos informativos e declaratórios.

Lançamento Procedente.” (f. 287)

4. Em sede recursal, o contribuinte trouxe os mesmos argumentos expostos em sua impugnação, os quais transcrevo da decisão de primeira instância:

“Do Cerceamento de Defesa pela Falta de Descrição pormenorizada – Nulidade

- que não houve, no Relatório Fiscal, o devido esclarecimento e a descrição pormenorizada das ocorrências e da fundamentação legal das rubrica exigidas, prejudicando o entendimento por conterem semelhantes narrativas, além de ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório.

- que por esta razão, é nula a notificação lavrada.

Da Prescrição quinquenal

- que o lançamento dos créditos previdenciários deve respeitar o disposto no art. 174 e 175 do Código Tributário Nacional – CTN, estando prescritos os créditos anteriores a junho de 2002, contados na forma desses dispositivos legais.

Da aferição indireta sobre notas fiscais de serviços – ilegalidade e inadequação

- que a fiscalização apurou por aferição indireta, a partir de notas fiscais emitidas, o que só pode ocorrer quando ‘há sonegação ou expressa recusa na apresentação da documentação e escrituração contábil no momento da fiscalização’. Assim, incabível a aplicação do art. 148 do CTN diante da real possibilidade de verificação da documentação fiscal e contábil da impugnante.

Dos valores retidos (11% das notas fiscais) pelos tomadores de serviços

- que os valores retidos pelos tomadores de serviços (11%) são suficientes para a liquidação do débito apurado.

Do procedimento realizado nas instalações do INSS – banco de dados do INSS – nulidade

- que foram poucos os documentos levados pela fiscalização, tendo sido o débito apurado em procedimento realizado nas instalações do próprio INSS, a partir das informações de seu banco de dados, e não com base nas reais informações da impugnante, sendo nulo por esta razão.

Do pedido de restituição e compensação – crédito da empresa

- que a impugnante tem um crédito com o INSS, oriundo de requerimentos de restituição de retenção em algumas competências, devendo tais valores ser devolvidos/compensados” (f. 289)

5. Sem contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

2. Preliminarmente, aduz o contribuinte que o lançamento deve ser anulado tendo em vista que “não há uma descrição pormenorizada e bem detalhada que facilite o

entendimento da defesa, ao contrário, o relatório é complexo e confuso, de difícil entendimento”. (f. 301)

3. Além disso, alega o contribuinte que o lançamento se deu pelo método de aferição indireta “com base em presunção de percentual sobre o faturamento da empresa, não sendo averiguados com correição os documentos fiscais e/ou contábeis da empresa”. (f. 305)

4. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que o relatório fiscal traz de forma clara e expressa todos os fatos geradores que deram ensejo ao presente lançamento, também resta demonstrado que o procedimento adotado para o levantamento do débito não foi o de aferição indireta, conforme se depreende da transcrição abaixo:

“4. As ocorrências dos fatos geradores se deram com os pagamentos de remunerações aos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme constatado nas Folhas de pagamento e GFIP apresentadas pela empresa e pelos pagamentos de GPF – Guia de Previdência Social com atraso, sendo que os valores recolhidos não foram suficientes para quitação dos débitos apurados. Foram constatados recolhimentos de contribuições retidas por tomadores de serviços. No entanto, na presente ação fiscal foram considerados para abatimento dos valores apurados, apenas os valores informados como compensação nas GFIP. Os valores informados como compensação foram considerados como créditos vinculados ao levantamento 002 – VALORES DE FOLHA E GFIP constante desta NFLD e da NFLD DEBCAD nr. 37.072.324-4” (f. 93)

5. Dessa forma, esvaziam as argumentações trazidas pelo contribuinte no sentido de defender eventuais incorreções ou ilegalidade na autuação fiscal. Também não consta nos autos nenhum incidente processual que comprove a dificuldade recorrente em se defender, o que demonstra o acerto do agente fiscal.

6. Por fim, cumpre ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei nº 9.784/99 e art. 38, do Decreto 7.574/2011. Assim, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal, no que rejeito a preliminar levantada pelo contribuinte.

DA DECADÊNCIA

7. Ainda em sede de preliminar, é importante que seja feita a análise da decadência, conforme requerido pelo contribuinte, tendo em vista que parte do crédito tributário constituído já se encontra decaída, segundo o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

8. Sobre essa questão, cumpre ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“(…) Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.”

.....

“Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

9. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

10. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

11. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar

qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

12. Acerca das regras de verificação da decadência, frise-se, posto que importante, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

“(...) 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009). [...] 3. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1015907/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/09/2010)

“(...) 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro",

3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)

(...)

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

13. Compulsando os autos, depreende-se do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, juntado às ff. 108 e 109, que foram analisados os seguintes documentos: Livro de Registro de Empregados; folhas de pagamento; GFIP's – Guia de Recolhimento do FGTS, comprovantes de recolhimento e outros elementos. Além disso, consta do Relatório Fiscal, ff. 93 a 95, que houve o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, considerando a totalidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos da empresa. Assim, tenho como certo que deva ser aplicada a regra constante do artigo 150, §4º, do CTN.

14. Dessa forma, tendo em vista que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 04/07/2007, referente às contribuições do período de 01/01/1997 a 28/02/2007 ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências 01/1997 a 06/2002, restando mantidas as competências 07/2002 a 02/2007.

15. E considerando a existência de débito remanescente, passo a examinar as demais questões recursais.

DOS VALORES RETIDOS (11%) PELOS TOMADORES DE SERVIÇO

16. Segundo a empresa recorrente, são incorretos os valores exigidos com base na tributação de 40% sobre o total do faturamento da empresa, pois os valores retidos pelos tomadores de serviço (11%), encontrados nos contratos e notas fiscais do contribuinte, são suficientes para a liquidação do débito previdenciário.

17. Ocorre que, no caso concreto, a autoridade fiscal constatou o recolhimento de contribuições retidas por tomadores de serviços que foram informados como compensação nas GFIP pelo próprio contribuinte:

"(...) Foram constatados recolhimentos de contribuições retidas por tomadores de serviços. No entanto, na presente ação fiscal foram considerados para abatimento dos valores apurados, apenas os valores informados como compensação nas GFIP. Os valores informados como

compensação foram considerados como créditos vinculados ao levantamento 002 – VALORES DE FOLHA E GFIP constante desta NFLD e da NFLD DEBCAD nr. 37.072.324-4” (f. 93)

18. Dessa forma, com muito bem colocado pelo julgador de primeira instância, a questão trazida pelo recorrente já está sendo analisada:

“Vários destes valores, inclusive, estão pendentes de decisão administrativa, em sede de requerimentos de restituição de retenções, protocolados pelo contribuinte, e constituem, no seu dizer, suposto crédito em seu favor, a ser devidamente restituído ou compensado com as contribuições devidas à Previdência Social.” (f. 289)

19. Assim, entendo que a decisão recorrida não merece ser reformada nesse ponto.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

20. Por fim, o contribuinte requer, expressamente que possui “crédito com o INSS de R\$ 16.801,75, referente a competência de abril de 2000, uma vez que o valor recolhido de R\$ 33.639,36 corresponde a duas vezes o pagamento devido naquele mês, e também um outro crédito no valor aproximado de R\$ 100.000,00 (sem a devida correção) decorrente de recolhimentos em código diverso (115), sendo que a autarquia considerou que os recolhimentos deveriam ser todos com utilização do código 150. Portanto, estes valores são devidos pela Autarquia à Recorrente e deverão ser devolvidos/compensados com os devidos acréscimos legais”. (f. 306)

21. Porém, como bem informado acima, a questão sobre a compensação desses créditos já está sendo discutida em outro processo. Dessa forma, entendo que não há que se falar na matéria nos presentes autos.

DA MULTA APLICADA

22. Sobre a multa aplicada, cumpre ressaltar que, em respeito ao art. 106 do CTN, inciso II, alínea “c”, deve o Fisco perscrutar, na aplicação da multa, a existência de penalidade menos gravosa ao contribuinte. No caso em apreço, esse cotejo deve ser promovido em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, que instituiu mudanças à penalidade cominada pela conduta da Recorrente à época dos fatos geradores.

23. Assim, identificando o Fisco benefício ao contribuinte na penalidade nova, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991 que assim dispõe:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora,

nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

24. E o supracitado art. 61, da Lei nº 9.430/96, por sua vez, assevera que:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

25. Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

26. Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, se for mais benéfica para o contribuinte.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para:

a) decotar do lançamento o período abrangido pela decadência quinquenal, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, qual seja **01/1997 a 06/2002**;

b) aplicar a multa prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 combinado com o art. 61, §2º da Lei nº 9.430/96, se mais benéfica ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Processo nº 13840.000265/2007-42
Acórdão n.º **2301-003.134**

S2-C3T1
Fl. 314

CÓPIA